

## EDUCAÇÃO

### Gabinete do Ministro

#### Despacho n.º 13342/2016

O Programa do XXI Governo Constitucional assume como principal prioridade da política educativa a mobilização da sociedade portuguesa para um combate sem tréguas ao insucesso escolar, combate esse que deve ser enquadrado no reforço da qualidade do serviço público de educação, na qualidade e no sucesso das aprendizagens.

Ora, o Programa de Avaliação Externa das Escolas, desenvolvido pela Inspeção-Geral da Educação e Ciência no quadro da Lei n.º 31/2002, de 20 de dezembro, permite, além de fomentar nas escolas uma cultura de autoavaliação, através de uma interpelação sistemática sobre a qualidade das suas práticas e dos seus resultados, contribuir para promover o progresso das aprendizagens e dos resultados dos alunos, identificando pontos fortes e áreas prioritárias para a melhoria do trabalho das escolas.

Do resultado dos dois ciclos de implementação do Programa, para além do reconhecimento da qualidade do trabalho desenvolvido pela Inspeção-Geral da Educação e Ciência, as entidades avaliadas têm visto a Avaliação Externa das Escolas como um instrumento para a implementação de processos de melhoria e uma oportunidade para toda a comunidade se apropriar da realidade, refletindo sobre as causas de sucesso/insucesso e traduzindo-se num trabalho mais focalizado em torno das aprendizagens e dos resultados dos alunos.

Perspetivando-se, assim, o início do terceiro ciclo de Avaliação Externa das Escolas, a partir do ano letivo de 2017-2018, há que proceder à reflexão sobre o modelo que presidiu ao segundo ciclo e preparar a implementação do modelo que o substituirá.

Nestes termos, determina-se o seguinte:

1 — É criado o Grupo de Trabalho de Avaliação Externa das Escolas, adiante abreviadamente designado por GTAEE, que tem a missão de analisar os referenciais e metodologias do Programa de Avaliação Externa das Escolas existente com vista a propor um modelo a utilizar na avaliação externa dos estabelecimentos de educação e ensino a partir do ano letivo de 2017-2018.

2 — Cabe em especial ao GTAEE:

a) Analisar os diferentes estudos e pareceres sobre:

- i) A Avaliação Externa das Escolas, em geral;
- ii) O modelo utilizado no segundo ciclo de Avaliação Externa das Escolas.

b) Definir:

- i) O âmbito dos estabelecimentos de educação e ensino a abranger na avaliação externa;
- ii) Os referentes e domínios de avaliação, as metodologias, a escala e nomenclatura de classificação, os intervenientes no processo, incluindo a constituição das equipas de avaliação e a periodicidade dos ciclos de avaliação.

c) Apresentar uma proposta de regime jurídico da avaliação externa das escolas.

3 — O GTAEE tem a seguinte constituição:

- a) Um representante do Ministro da Educação, que coordena;
- b) Um representante do Secretário de Estado da Educação;
- c) Dois representantes da Inspeção-Geral da Educação e Ciência;
- d) Um representante da Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência;
- e) Um representante do Conselho das Escolas;
- f) Um representante da Confederação Nacional de Educação e Formação.

4 — Integram ainda o GTAEE os seguintes peritos:

- a) Prof.ª Doutora Isabel José Botas Bruno Fialho, do Departamento de Pedagogia e Educação da Universidade de Évora;
- b) Prof. Doutor Pedro Miguel Freire da Silva Rodrigues, do Instituto de Educação da Universidade de Lisboa;
- c) Prof. Doutor José Augusto Brito Pacheco, do Instituto de Educação da Universidade do Minho.

5 — As entidades referidas no n.º 3 indicam os seus representantes no prazo de cinco dias úteis a contar da publicação do presente despacho.

6 — O GTAEE pode, sempre que o entender conveniente, convidar, a título individual ou como representantes de serviços e organismos, instituições de ensino superior, estabelecimentos de educação e ensino

não superior, outras entidades com reconhecido mérito na matéria em causa ou que possam trazer contributos relevantes para o trabalho do GTAEE.

7 — O GTAEE é dotado de autonomia técnico-científica.

8 — O GTAEE pode proceder, e com a colaboração da Inspeção-Geral da Educação e Ciência, à experimentação do modelo em estabelecimentos de educação e ensino.

9 — A constituição e funcionamento do GTAEE não confere aos seus membros ou a quem com eles colaborar o direito ao pagamento de qualquer remuneração ou compensação.

10 — O GTAEE elabora até 30 de abril de 2017 — data em que cessa as suas funções — uma proposta de modelo a utilizar na avaliação externa dos estabelecimentos de educação e ensino, contendo o disposto em b) e c) do n.º 2.

11 — O apoio logístico e administrativo necessário ao funcionamento do GTAEE é assegurado pela Inspeção-Geral da Educação e Ciência, que suporta igualmente os encargos orçamentais.

12 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua publicação.

31 de outubro de 2016. — O Ministro da Educação, *Tiago Brandão Rodrigues*.

209982299

### Gabinete do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto

#### Aviso n.º 13800/2016

##### Publicitação de requerimento

Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, torna-se público que o requerimento para atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva, apresentado pela Federação Portuguesa de Padel, se encontra publicitado na página eletrónica do Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P. ([www.ipdj.pt](http://www.ipdj.pt)).

25 de outubro de 2016. — O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *João Paulo de Loureiro Rebelo*.

209982185

##### Declaração n.º 147/2016

Nos termos do n.º 10 do artigo 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, republicado pelo Decreto-Lei n.º 108/2008, de 26 de junho, reconhece-se que os donativos concedidos no ano de 2012 à Associação Desportiva Portomosense, NIPC 501 654 860, para a realização de atividades ou programa de caráter não profissional consideradas de interesse desportivo, podem usufruir dos benefícios fiscais ali previstos, desde que os respetivos mecenas não tenham, no final do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à Segurança Social, ou, tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objeto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 92.º do Código do IRC, se ao caso aplicável.

25 de outubro de 2016. — O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *João Paulo de Loureiro Rebelo*.

209982128

##### Declaração n.º 148/2016

Nos termos do n.º 10 do Artigo 62.º, do Capítulo X, do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, republicado pelo Decreto-Lei n.º 108/2008, de 26 de junho, reconhece-se que os donativos concedidos no ano de 2016 ao Lisboa Ginásio Clube, NIPC 500 746 664, para a realização de atividades ou programa de caráter não profissional consideradas de interesse desportivo, podem usufruir dos benefícios fiscais ali previstos, desde que os respetivos mecenas não tenham, no final do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à Segurança Social, ou, tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objeto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no Artigo 92.º do Código do IRC, se ao caso aplicável.

25 de outubro de 2016. — O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *João Paulo de Loureiro Rebelo*.

209982152